



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 99/2023.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2023
Cria o Programa Banco de Ração, e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *cria o programa banco de ração, e dá outras providências.*

Há muito à causa animal vem sendo debatida na sociedade brasileira. Inúmeras pessoas (físicas ou jurídicas), diariamente não medem esforços para auxiliar relevante temática.

E os esforços citados não estão adstritos a esfera do particular, ao contrário, órgãos públicos e entes da federação, a cada dia vêm buscando soluções que possam auxiliar no tema.

Apenas a título argumentativo o Poder Executivo Municipal vem a cada dia criando, e, implementando soluções junto à causa animal, apenas citamos como exemplo, as campanhas de castração gratuita, a criação do CEPATAS (Centro de Proteção e Atendimento aos Animais), dentre outras ações.

E a presente propositura não é diferente, afinal regula, no âmbito municipal, novel ferramenta para auxiliar na causa animal, através do Banco de Ração.

Inúmeras cidades já possuem normas análogas, citemos como exemplo:

- I. Lei Ordinária nº 17.580, de 26 de julho de 2021, da Cidade de São Paulo/SP;
- II. Lei Ordinária nº 12.183, de 11 de março de 2020, da Cidade de Sorocaba/SP;
- III. Lei Ordinária nº 14.555, de 06 de janeiro de 2023, da Cidade de Juiz de Fora/MG.

Portanto Nobres Edis há relevância legal sobre o tema.

Devemos citar, por uma questão de mérito, que a presente proposição é fruto da análise dos projetos de lei apresentados pelo Vereador Renato Cebola (Projetos nº 122/2018 e 11/2021).

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e



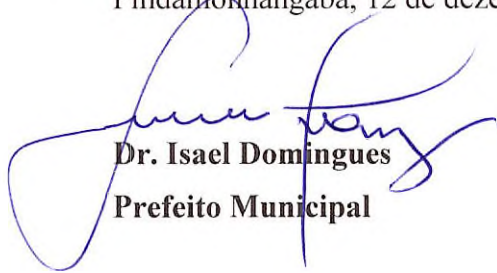


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2023.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Cria o Programa Banco de Ração, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais do Município de Pindamonhangaba, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

§ 1º A distribuição será realizada diretamente pela Administração Municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

§ 2º A ração será doada, preferencialmente, aos protetores de animais independentes, ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade social, que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde animal.

Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração do Município de Pindamonhangaba:

I - receber e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, para animais de companhia, desde que em condições de consumo, e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e/ou industriais, ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos, ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

a) protetores independentes, desde que estes comprovem sua atuação junto à causa animal;

b) organizações da sociedade civil desde que estas comprovem sua atuação junto à causa animal;

c) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais;

d) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade social que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Na hipótese da alínea “c” necessário se faz que o transtorno seja comprovado, por laudo psicológico ou médico, e que a pessoa esteja em condição de vulnerabilidade social.

§ 2º As entidades e/ou protetores independentes designados para esses fins, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas nesta lei, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 4º Caberá ao Município de Pindamonhangaba, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 5º Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

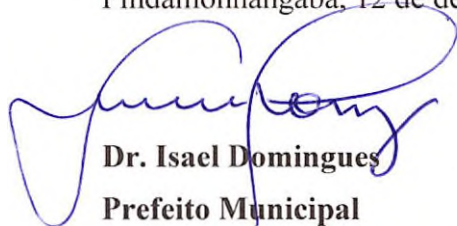
Parágrafo único. O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros coletados será exclusivamente de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Centro de Proteção e Atendimento aos Animais – CEPATAS.

Art. 6º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

